



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 209

Disponibilização: 17/11/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos	Pág.
Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Conselho de Administração - TRF1	3
Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Plenário - TRF1	22
Presidência(Presi) /Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) - TRF1	24
Atos Judiciais	

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 209

Disponibilização: 17/11/2021

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) / Conselho de Administração - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PAUTA DE JULGAMENTO

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

SESSÃO DE JULGAMENTO DE 18/11/2021 09:30

Francisco de Assis Betti

001) 0007934-65.2021.4.01.8000 - Curso/Treinamento

Tipo da Matéria: Recurso administrativo

Partes: Wellington José Barbosa Carlos (Recorrente)

Descrição: Recurso interposto da Decisão Diges que indeferiu pedido de crédito complementar para horas-aula ministradas.

002) 0014146-39.2020.4.01.8000 - Serviço Extraordinário

Partes: Sonia Maria da Silva Fernandes (Recorrente)

Descrição: Recurso interposto da Decisão Diges que indeferiu o pagamento em pecúnia de horas extraordinárias trabalhadas no plantão judicial em home office.

Ângela Catão

003) 0011158-11.2021.4.01.8000 - Correição-Geral Ordinária

Descrição: Correição Geral Ordinária na Seção Judiciária de Roraima.

004) 0005173-61.2021.4.01.8000 - Correição-Geral Ordinária

Descrição: Correição Geral Ordinária na Seção Judiciária de Mato Grosso.

005) 0012594-05.2021.4.01.8000 - Correição-Geral Ordinária

Descrição: Correição Geral Ordinária na Seção Judiciária de Amazonas.

006) 0027484-46.2021.4.01.8000 - Correição-Geral Ordinária

Descrição: Correição Geral Ordinária na Seção Judiciária do Maranhão.

007) 0059678-02.2021.4.01.8000 - Correição-Geral Ordinária

Descrição: Correição Geral Ordinária na Seção Judiciária do Piauí.

Cândido Ribeiro

008) 0013816-95.2018.4.01.8005 - Aquisição de Armas de Fogo/Munição

Descrição: Proposta de resolução que altera o Anexo da Resolução Presi 8723018, que define quadro de dotação de armas de fogo institucionais no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região.



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Bittar Bigonha, Chefe de Assessoria II**, em 16/11/2021, às 10:36 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **14451125** e o código CRC **A3FC0E7B**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0087822-83.2021.4.01.8000

14451125v6



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ACÓRDÃO

EMENTA

REDISTRIBUIÇÃO DE SERVIDORES, POR RECIPROCIDADE. EXISTÊNCIA DE INTERESSE OBJETIVO DA JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO. ANUÊNCIA DOS SERVENTUÁRIOS ALCANÇADOS PELA PROVIDÊNCIA, INDICANDO QUE TAMBÉM ELES TERÃO SEUS INTERESSES ATENDIDOS.

1. Nos termos do artigo 37 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, regulamentado com força administrativa vinculante pela Resolução 146, de 6 de março de 2012, do eg. Conselho Nacional de Justiça, *"redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: (i) interesse da administração; (ii) equivalência de vencimentos; (iii) manutenção da essência das atribuições do cargo; (iv) vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; (v) mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; (vi) compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade"*.

2. Interesse objetivo das administrações envolvidas significa emissão de juízo de valor levando em conta os interesses institucionais primários, do serviço, independentemente dos interesses pessoais, secundários, dos serventuários atingidos pela providência, e mesmo dos interesses de serviço ou administração locais, devendo ser levados em conta os interesses do serviço da Justiça Federal da Primeira Região como um todo, mediante avaliação e ponderação das circunstâncias específicas de cada caso concreto.

3. Improcedência da fundamentação de não se fazer possível a pretendida redistribuição por envolver *"localidades diversas, quais sejam, Alagoinhas/ BA e Feira de Santana/BA, e um dos servidores foi removido pelo SINAR, o que prejudicaria o ajuste dos quadros"*.

4. Sob perspectiva exclusivamente jurídica, porque, se o instituto da redistribuição, em sua conformação legal, consiste no deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou não, para quadro de pessoal diverso daquele que integra, é evidente que a Subseção Judiciária de Alagoinhas não participa desse movimento, pois o cargo de provimento efetivo, preenchido e integrante do quadro de pessoal da Subseção Judiciária de Feira de Santana, passará a integrar o quadro de pessoal efetivo da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, ao passo que o cargo de provimento efetivo preenchido e integrante do quadro de pessoal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, passará a integrar o quadro de pessoal da Subseção Judiciária de Feira de Santana, sem nenhuma interferência ou prejuízo para a estrutura organizacional de cargos das seções e subseções judiciárias envolvidas nessa movimentação, nem mesmo para a da Subseção Judiciária de Alagoinhas, que continuará a contar com o mesmo número de cargos de que atualmente dispõe.

5. É verdade que, encontrando-se ambos os cargos ocupados, a movimentação em referência impõe reflexos diretos na situação jurídica e fática de um dos ocupantes que, removido por meio do Sistema Nacional de Remoção, se encontra no exercício das atribuições de seu cargo junto à Subseção Judiciária de Alagoinhas, local da prestação de seus serviços e, por isso mesmo, também passível, em princípio, de ser afetada em termos factuais pela pretendida redistribuição, na medida em que sendo esta o deslocamento do cargo para quadro permanente de pessoal distinto daquele que integra, estando tal cargo ocupado, seu ocupante, também em princípio, restará movimentado para a localidade à qual passará ele a estar vinculado. Mas, além de prevalecer o interesse objetivo da pública administração, preponderando sobre os interesses pessoais e locais envolvidos, ambos os servidores atingidos pela providência com ela concordam, reconhecendo que sua efetivação lhes trará o benefício de fazer permanente e definida a situação funcional, sendo que no tocante à referida serventúria, ficará próxima da localidade onde atualmente presta serviços e poderá, com maior facilidade, manter, se for o caso, ou obter lotação no próprio local, conforme ditam as normas legais e o interesse do serviço, atentando-se sempre para a circunstância de sua remoção, ditada pelo SINAR, para referida Subseccional.

6. Hipótese, pois, na qual a pretendida redistribuição preenche todos os requisitos legais e normativos, inclusive o interesse objetivo da Justiça Federal da Primeira Região, impondo-se dar prosseguimento à providência, com vistas à efetivação dela.

7. Recurso administrativo provido.

ACÓRDÃO

O Conselho de Administração, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal**, em 08/11/2021, às 09:49 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **14299543** e o código CRC **6BCF18DF**.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0016742-47.2021.4.01.8004

14299543v7



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

O Exm^a. Sr. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves - Relator:

Valter Lázaro da Silva Santos, Analista Judiciário, Área Judiciária, integrante do quadro efetivo de pessoal da Subseção Judiciária de Feira de Santana, no Estado da Bahia, em licença para acompanhamento de cônjuge com lotação provisória na Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, e Vivian Maria Ferreira de Brito, Analista Judiciária, Área Judiciária, integrante do quadro efetivo de pessoal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, removida por meio do Sistema Nacional de Remoção - SINAR para a Subseção Judiciária de Alagoinhas, no Estado da Bahia, manifestam recurso administrativo buscando a reforma de r. decisão com que o eminente Presidente desta Corte Federal, Italo Fioravanti Sabo Mendes, indeferiu o pedido por eles formulado de redistribuição de seus cargos, por reciprocidade, entendendo, com base no Parecer Dilep nº. 537/2021 (13761043), inexistente interesse da Administração, *"uma vez que envolvem localidades diversas, quais sejam, Alagoinhas/BA e Feira de Santana/BA, e um dos servidores foi removido pelo SINAR, o que prejudicaria o ajuste dos quadros"* (13802931).

Afirmando preenchidos todos os requisitos enunciados no artigo 37 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, defendem a presença concomitante de seus interesses e o das administrações envolvidas, na medida em que perdura há vários anos o exercício de suas respectivas funções em localidades diversas daquelas às quais pertencem os cargos de provimento efetivo de que são titulares, sob alegação precípua de que o deferimento do pleito em nada prejudicaria o ajuste de quadros, na medida em que a questão relativa à lotação de servidores é matéria passível de ser analisada posteriormente por esta Corte Regional, em conjunto com o Conselho da Justiça Federal, o qual, como órgão responsável pelo Sistema Nacional de Remoção, poderá disponibilizar, oportunamente, um cargo para a Subseção Judiciária de Alagoinhas, ou ajustar a correspondente lotação por meio do próprio SINAR. Pontuam que a Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte já expressou sua concordância com o requerimento e que o parecer da Dilep, no qual se sustentou o indeferimento impugnado, admite que *"os cargos envolvidos são de mesma denominação e habilitação profissional, com compatibilidade e manutenção das atribuições, estando presentes a equivalência de vencimentos e vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades, tudo nos termos do art. 2º, da Resolução n. 146, de 06/03/2012"*, reconhecendo expressamente que *"à luz das disposições contidas na Resolução n. 146, de 06/03/2012, o presente pedido de redistribuição atende aos requisitos legais"*.

Instruído o recurso com o Parecer Dilep 606 (13947597), me vieram distribuídos os autos, sobrevindo requerimento de desistência formulado pelos recorrentes (14097118), com reconsideração posterior, manifestando expressamente os até então desistentes "que mantêm seu interesse na redistribuição, razão pela qual apresentam retratação ao pedido de desistência do recurso administrativo (identificador 14097118), com o conseqüente prosseguimento do feito", e informando *"a existência do processo nº. 0023483-06.2021.4.01.8004, onde é demonstrada a existência do interesse público na redistribuição ora pretendida, tudo conforme cópias que seguem"* (14273063).

É o relatório.**VOTO****O Exm^a. Sr. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves - Relator:**

Destaco, do pronunciamento final da Divisão de Legislação de Pessoal, a seguinte passagem, reportando-se a manifestação anterior de igual procedência:

" O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n^o 146, de 06/03/2012, regulamentando o instituto da redistribuição no âmbito do Poder Judiciário, nos seguintes termos:

"art. 2^o A redistribuição de que trata esta Resolução é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, entre os órgãos do Poder Judiciário da União, observados os seguintes preceitos:

I – interesse objetivo da administração;

II – equivalência de vencimentos;

III – manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV – compatibilidade entre os graus de responsabilidade e complexidade das atribuições;

V – mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional.

Os cargos envolvidos são de mesma denominação e habilitação profissional, com compatibilidade e manutenção das atribuições, estando presentes a equivalência de vencimentos e vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades, tudo nos termos do art. 2^o, da Resolução n. 146, de 06/03/2012.

Dessa forma, à luz das disposições contidas na Resolução n. 146, de 06/03/2012, o presente pedido de redistribuição atende aos requisitos legais" (13947597).

De fato, nos termos do artigo 37 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, regulamentado com força administrativa vinculante no ato normativo em referência, *"redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: (i) interesse da administração; (ii) equivalência de vencimentos; (iii) manutenção da essência das atribuições do cargo; (iv) vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; (v) mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; (vi) compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade"*.

É fato incontroverso nos autos que a redistribuição pretendida cumpre todos os requisitos estabelecidos pelas normas legais e regulamentares de regência, contando inclusive com a concordância do MM^o. Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado da Bahia, dos MM^o., Juízes Federais titulares da

Subseção Judiciária de Alagoinhas e da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Feira de Santana (PAe/SEI 0023483-06.2021.4.01.8004 - 14122738), e manifestação da Presidência do eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nas seguintes letras, destacadas do Ofício nº. 669/2021, de 10 de agosto próximo passado:

" Ao cumprimentar Vossa Excelência, tendo em vista requerimento em anexo, sirvo-me do presente para consultar acerca do interesse desse e. Regional na redistribuição do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária ocupado pelo servidor VALTER LÁZARO DA SILVA SANTOS, pertencente ao quadro de pessoal da Seção Judiciária da Bahia, lotado na Subseção Judiciária de Feira de Santana, em licença para acompanhar cônjuge na Seção Judiciária do Rio Grande do Norte desde o ano de 2012, em reciprocidade com a redistribuição do cargo de mesma denominação, pertencente ao quadro de pessoal da Seccional potiguar, ocupado pela servidora VIVIAN MARIA FERREIRA DE BRITO, ora removida pelo Concurso Nacional de Remoção (Sinar) para a Subseção Judiciária de Alagoinhas/BA, nos termos do art. 37 da Lei nº 8.112/1990 e da Resolução nº. 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça.

Informo, outrossim, caso haja anuência desse e. Regional ao pedido em pauta, que o feito será oportunamente encaminhado para apreciação e decisão do Conselho de Administração desta Corte".

Interesse objetivo das administrações envolvidas significa, a seu turno, emissão de juízo de valor levando em conta os interesses institucionais primários, do serviço, independentemente dos interesses pessoais, secundários, dos serventuários atingidos pela providência, mediante avaliação e ponderação das circunstâncias específicas de cada caso concreto.

A afirmação de inexistência de interesse objetivo da Justiça Federal da 1ª Região se fez em virtude da ponderação de não ser possível a redistribuição em reciprocidade dos ora recorrentes, por envolver *"localidades diversas, quais sejam, Alagoinhas/ BA e Feira de Santana/BA, e um dos servidores foi removido pelo SINAR, o que prejudicaria o ajuste dos quadros"*, acrescentando a manifestação final da Divisão de Legislação de Pessoal que *"a Presidência deste Tribunal, valendo-se do Poder Discricionário, que permite ao Administrador praticar atos administrativos com liberdade de escolha, pautada na conveniência e oportunidade, indeferiu o pedido de redistribuição ao fundamento de que, no caso, haveria prejuízo para o Quadro da Subseção Judiciária de Alagoinhas/BA"*, e que não cabe *"ao administrado dizer à Administração o que é conveniente ou oportuno, cuida-se de poder discricionário inerente à Administração Pública, que está obrigada a fazer opção, sempre, pelos meios que melhor satisfaçam o interesse público de forma eficiente"*.

Sob a perspectiva exclusivamente jurídica, a pontuação de que a redistribuição sob apreciação envolve localidades distintas, quais sejam as Subseções Judiciárias de Alagoinhas e de Feira de Santana, é manifestamente improcedente. Se o instituto da redistribuição, em sua conformação legal, consiste no deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou não, para quadro de pessoal diverso daquele que integra, é evidente que a Subseção Judiciária de Alagoinhas não participa desse movimento, pois o cargo de provimento efetivo ocupado pelo recorrente Valter Lázaro da Silva Santos, integrante do quadro de pessoal da Subseção Judiciária de Feira de Santana, passará a integrar o quadro de pessoal efetivo da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, ao passo que o cargo de provimento efetivo ocupado pela recorrente Vivian Maria Ferreira de Brito, integrante do quadro de pessoal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do

Norte, passará a integrar o quadro de pessoal da Subseção Judiciária de Feira de Santana, sem nenhuma interferência ou prejuízo para a estrutura organizacional de cargos das seções e subseções judiciárias envolvidas nessa movimentação, nem mesmo para a da Subseção Judiciária de Alagoins, que continuará a contar com o mesmo número de cargos de que atualmente dispõe.

É verdade que, encontrando-se ambos os cargos ocupados, a movimentação em referência impõe reflexos diretos na situação jurídica e fática da ora recorrente Vivian Maria Ferreira de Brito, a qual, removida por meio do Sistema Nacional de Remoção, se encontra no exercício das atribuições de seu cargo junto à Subseção Judiciária de Alagoins, local da prestação de seus serviços e, por isso mesmo, também afetada em termos factuais pela pretendida redistribuição, na medida em que sendo esta o deslocamento do cargo para quadro permanente de pessoal distinto daquele que integra, estando tal cargo ocupado, seu ocupante restará movimentado para a localidade à qual passará ele a estar vinculado. Mas, além de prevalecer o interesse objetivo da pública administração, preponderando sobre os interesses pessoais e locais envolvidos, ambos os servidores atingidos pela providência com ela concordam, reconhecendo que sua efetivação lhes trará o benefício de fazer permanente e definida a situação funcional, sendo que no tocante à referida serventúria, ficará próxima da localidade onde atualmente presta serviços e poderá, com maior facilidade, manter, se for o caso, ou obter lotação na própria localidade, conforme ditam as normas legais e o interesse do serviço.

Por outro lado, se a Subseção Judiciária de Alagoins vier a perder a prestação de serviços da ora recorrente, a desfalcada Subseção Judiciária de Feira de Santana passará a contar com ela, minorando a defasagem ali existente. Como quer que seja, tratando-se de um segundo passo, a depender das circunstâncias a serem analisadas em oportunidade que não é a do presente processo, a força de trabalho será preservada em suas qualidade e quantidade, cumprindo ressaltar, ainda, que os interesses da Justiça Federal da 1ª Região transcendem o interesse local de Alagoins e mesmo Feira de Santana e, objetivamente, é atendido como um todo com a redistribuição por reciprocidade dos cargos, que deverá ter prosseguimento por consultar, a meu juízo, plenamente os interesses dos serviços que lhe cabe realizar. Afinal de contas, é conhecida a vasta defasagem no ajuste da força de trabalho em todas as seções e subseções judiciárias, e não apenas na de Alagoins.

Resumindo, senhor Presidente, tendo eu como atendidos todos os requisitos para a pretendida redistribuição, consultando a implantação da providência o interesse **objetivo** desta Primeira Região, voto no sentido de se dar provimento ao recurso administrativo e, em consequência, ser encaminhado ofício à Presidência do eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, informando esse interesse objetivo, para prosseguimento das providências necessárias à efetivação dela.

Traslade-se cópia digitalizada do acórdão que vier a ser aqui proferido para os autos dos PAE/SE 0023483-06. 2021.4.01.8004, 0058840-59.2021.4.01.8000, 0018800-23.2021.4.01.8004 e 0003080-50.2020.4.01.8004, vinculados ao presente feito.

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal**, em 22/10/2021, às 08:58 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **14288793** e o código CRC **ACEFF8C3**.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0016742-47.2021.4.01.8004

14288793v26



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ACÓRDÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA. AVERBAÇÃO DE DIAS TRABALHADOS EM PLANTÃO JUDICIAL, PARA FRUIÇÃO DA CORRESPONDENTE FOLGA COMPENSATÓRIA. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA ATUAÇÃO JUDICIAL.

1. Na linha de entendimento firmado por esta Conselho de Administração, a partir da análise das disposições normativas a propósito da questão em causa, inclusive a do eg. Conselho Nacional de Justiça, de hierarquia superior na estrutura administrativa do Poder Judiciário Nacional, a *"implantação dos sistemas eletrônicos PJe e SEI tornaram as exigências do plantão judiciário, como plantão presencial do magistrado, anacrônicas e superadas, pois esses sistemas virtuais permitem a assinatura e outras providências na forma eletrônica, as quais são registradas com precisão de hora e data, comprovando, assim, com segurança, os trabalhos efetuados durante o regime de plantão, na forma virtual de presença, com menor onerosidade e maior agilidade dos atos processuais"*.

2. Aliás, o eg. Conselho da Justiça Federal, atualizando seu normativo vinculante ao momento atual, alterou, por meio da Resolução 672, de 11 de novembro de 2020, a redação do artigo 1º da Resolução 70, de 26 de agosto de 2009, passando o mesmo a deixar expressa a possibilidade de compensação dos dias efetivamente trabalhados em plantão presencial ou à distância, aos sábados, domingos e feriados previstos no artigo 62 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, à base de um dia trabalhado por um dia de descanso.

3. Hipótese na qual a ilustre magistrada recorrente comprovou a efetiva prestação de serviço no dia informado e não lhe reconhecer o direito à correspondente folga compensatória, sob fundamento de que o trabalho foi realizado à distância, e não na sede da Subseção Judiciária significa, em última análise, impor prestação gratuita de serviço extraordinário, não admitida pela legislação em vigor e, por óbvio, não pretendida pelo despacho em que se fundamentou a r. decisão recorrida.

4. Não se pode desconsiderar, ademais, a circunstância de que o trabalho foi realizado ainda dentro do período excepcional de pandemia, embora na fase de retorno gradual da Subseção Judiciária de Paragominas às atividades presenciais, e sujeito à disciplina específica do artigo 6º da Portaria SJPA-DIREF 11321260 que, ao regular a escala de plantão judicial ordinário da Seção Judiciária do Estado do Pará e respectivas subseções judiciárias, no período de 01 a 31 de outubro de 2020, foi expresso em enunciar *"que o plantão judicial ordinário será realizado nas dependências da sede das Subseções Judiciárias de Paragominas (01-10), Itaituba (11-20) e Tucuruí (21-31), não sendo necessária a permanência de juízes e servidores no prédio da seção ou subseção judiciária, salvo se as demandas assim o exigirem, devendo, porém, em qualquer caso, permanecerem de prontidão, durante todo o respectivo período para o qual foram designados"*.

5. Recurso administrativo provido.

ACÓRDÃO

O Conselho de Administração, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

CARLOS MOREIRA ALVES**Relator**

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal**, em 08/11/2021, às 09:34 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltarf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **14365783** e o código CRC **4AF401EE**.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0007574-37.2020.4.01.8010

14365783v2



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

O Exm^o. Sr. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves - Relator:

A MM^a. Juíza Federal Substituta Lorena de Sousa Costa, lotada na Subseção Judiciária de Paragominas, manifesta recurso por meio do qual pede a reforma de r. decisão do MM^o. Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Pará que, ao exigir, com base na Decisão Coger 11509408, certidão comprobatória de comparecimento presencial na sede da referida Subseção Judiciária, não acolheu requerimento para compensação de plantão referente ao trabalho realizado no dia 4 de outubro de 2020, mediante folga a ser usufruída no seguinte dia 13 de novembro.

Argumenta, em síntese, que o pleito de averbação do dia efetivamente trabalhado foi formulado com base em julgamento deste Conselho de Administração, referente ao PAe/ SEI 0009907-30.2018.4.01.8010, onde houve reconhecimento de direito à igual pretensão, independentemente de designação para atuação ou não em regime de teletrabalho, sequer existente à época da prestação do serviço retratada no acórdão paradigma.

Em face da manifestação da douta Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região 11734173, de encaminhamento do recurso à eg. Presidência para distribuição junto ao órgão colegiado, e diante da Informação TRF1-ASMAG 12275207, solicitei àquela manifestação específica a propósito da questão em julgamento, sobrevindo então o Despacho TRF1-Coregedoria-GAGER 13679143, por meio do qual a eminente titular, Desembargadora Federal Ângela Catão, esclareceu que *"após a vigência da Resolução CJF n. 672/2020, em 17/11/2020, esta Corregedoria passou a adotar o entendimento de que os magistrados federais de primeiro grau que cumprirem plantão presencial ou à distância, durante os feriados previstos no art. 62 da Lei n. 5.010, de 1966, bem como aos sábados e domingos, terão direito a compensar os dias trabalhados, como preconiza o artigo 1o do ato normativo citado"*.

É o relatório.

VOTO

O Exm^o. Sr. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves - Relator:

A questão em exame foi bem analisada na Informação TRF1-ASMAG 12275207, nas seguintes letras, em sua parte nuclear:

" O cerne da questão a ser apreciada pelo Conselho de Administração é a possibilidade de compensação de plantão judicial realizado de forma não presencial.

Inferre-se da Certidão 11491219 que a Juíza Federal LORENA DE SOUSA COSTA foi designada para plantão na Seção Judiciária do Pará, no período de 01 a 10 de outubro de 2020 e que, no dia 04/10/2020 (domingo), foi acionada para análise de dois processos ajuizados durante o plantão, 1001739-38.2020.4.01.3908 e 1003147-70.2020.4.01.3906, nos quais proferiu decisão, sendo certificado pela Diretora de Secretaria da Vara, Lorayne Arielle Oliveira Muraro de Freitas, que o trabalho foi realizado no período de 09:00 às 21:00h.

O [Provimento Coger 10126799/2020](#) dispõe que sobre plantão judiciário da seguinte forma:

" Art. 184. O plantão judiciário ocorrerá nos dias em que não haja expediente forense regular e, nos dias úteis, antes e depois do horário de expediente ordinário.

§ 1º. O atendimento ao jurisdicionado durante o plantão judicial ocorrerá de forma presencial, por videoconferência ou por telefone.

(...)"

O artigo 195 fala sobre a compensação dos dias trabalhados no plantão nos feriados previstos no art. 62 da [Lei 5.010/1966](#) e nos finais de semana.

" Art. 195. Os magistrados que cumprirem plantão presencial na sede da seção ou subseção judiciária durante os feriados previstos no artigo 62 da Lei 5.010/1966 e nos finais de semana poderão compensar os dias trabalhados, observado o disposto na Resolução CJF 70/2009 e na Resolução CNJ 71/2009 ou nas normas a elas posteriores.

§ 1º. A compensação de que trata o caput será realizada na proporção de um dia trabalhado por um dia de descanso";

A [Resolução CNJ 71/2009](#) normatiza o Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, prevendo no artigo 4º a possibilidade excepcional de atendimento em domicílio, desde que comprovada a urgência:

" Art. 4º. Os desembargadores e juizes de plantão permanecem nessa condição mesmo fora dos períodos previstos no parágrafo anterior, podendo atender excepcionalmente em domicilio conforme dispuser regimento ou provimento local, em qualquer caso observada a necessidade ou comprovada urgência.

E o artigo 6º dispõe a necessidade de alternância entre membros e a periodicidade mínima de 3 (três) dias do plantão em primeiro grau de jurisdição:

" Art. 6º. Será responsável pelo plantão no segundo grau de jurisdição o juiz ou desembargador que o regimento interno ou provimento do respectivo tribunal designar, observada a necessidade de alternância. No primeiro grau, será juiz plantonista aquele designado ou indicado para período mínimo de três (3) dias de plantão, por escala pública definida previamente no primeiro dia do mês"

A norma do CNJ finaliza dispondo que poderá haver edição de normativo complementar no âmbito do Tribunal correspondente para disciplinar as peculiaridades locais ou regionais e fala sobre os casos omissos:

" Art. 8º. Os tribunais, por meio de seu órgão competente, quando for o caso, ou a corregedoria geral e os juízos de primeiro grau competentes, poderão editar ato normativo complementar disciplinando as peculiaridades locais ou regionais, observados os direitos e garantias fundamentais, as regras de processo e os termos desta resolução.

Art. 9º. Os casos omissos serão resolvidos pelo tribunal respectivo para o plantão de segundo grau e pelo corregedor-geral para os casos de plantão em primeiro grau".

A [Resolução CJF 70/2009](#) trata da compensação, à razão de um dia trabalhado por um dia de descanso, dos plantões trabalhados no recesso previsto no art. 62, inciso I, da [Lei 5.010/1966](#), e, recentemente sofreu alteração através da [Resolução CJF 672/2020](#) autorizando a compensação dos dias trabalhados em plantão presencial ou à distância:

" Art. 1º Os magistrados federais de primeiro e segundo graus que cumprirem plantão presencial ou à distância, durante os feriados previstos no art. 62 da Lei n. 5.010, de 1966, bem como aos sábados e domingos, terão direito a compensar os dias trabalhados.

(...)

§ 3º. A folga compensatória será concedida na hipótese de plantão presencial ou à distância, conforme escala de plantões previamente divulgada pela Seção Judiciária ou pelo Tribunal e declaração subscrita pelo próprio magistrado".

O [Provimento Coger 10126799/2020](#), norma que rege o plantão judiciário no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região, prevê o atendimento ao jurisdicionado durante o plantão judicial ocorrerá de forma presencial, por videoconferência ou por telefone, mas continua afirmando que o magistrado possui direito à compensação do plantão presencial nos finais de semana, nos termos Resolução CJF 70/2009 e na Resolução CNJ 71/2009 ou nas normas a elas posteriores.

O Conselho de Administração do TRF1, no 0009907-30.2018.4.01.8010 decidiu pela averbação de dias trabalhados em plantão judicial não presencial, com a efetiva comprovação da apreciação das matérias sujeitas ao regime de plantão, considerando que os sistemas virtuais permitem assinatura e tomada de providências com registro preciso de data e hora, comprovando a segurando dos trabalhos realizados à distância, vejamos:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUIZ FEDERAL. AVERBAÇÃO DE DIAS TRABALHADOS EM PLANTÃO JUDICIAL. COMPROVANTES. EFETIVA ATUAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO. (6)

1. Considerando que o magistrado compareceu presencialmente no primeiro dia de plantão judicial (07/09/2018) para a orientação dos trabalhos a serem conduzidos nos dias seguintes pelo procedimento em processos eletrônicos pelos sistemas SEI e PJe.

2. A implantação dos sistemas eletrônicos PJe e SEI tornaram as exigências do plantão judiciário, como plantão presencial do magistrado, anacrônicas e superadas, pois esses sistemas virtuais

permitem a assinatura e outras providências na forma eletrônica, as quais são registradas com precisão de hora e data, comprovando, assim, com segurança, os trabalhos efetuados durante o regime de plantão, na forma virtual de presença, com menor onerosidade e maior agilidade dos atos processuais. Além disso, outros órgãos que compõe o sistema judiciário (ministério público e delegacias), em regime de plantão, já trabalham dessa maneira.

3. Comprova nos autos que houve efetiva apreciação de matérias sujeitas ao regime de plantão (juntando documentos de efetiva atuação em todos os dias do plantão, entre eles decisões e providências em autos de prisão em flagrante. (7169812, 7169833, 7169931, 7169950, 7169960).

4. Recurso provido".

Ademais, a Portaria SJPA-DIREF 11321260 que estabeleceu a escala de plantão judicial ordinário da Seção Judiciária do Pará que ocorreu no período de 01 a 31 de outubro de 2020 disciplinou:

" Art. 6º. INFORMAR que o plantão judicial ordinário será realizado nas dependências da sede das Subseções Judiciárias de Paragominas (01-10), Itaituba (11-20) e Tucuruí (21-31), não sendo necessária a permanência de juízes e servidores no prédio da seção ou subseção judiciária, salvo se as demandas assim o exigirem, devendo, porém, em qualquer caso, permanecerem de prontidão, durante todo o respectivo período para o qual foram designados";

Dessa forma, considerando que a magistrada requerente comprova nos autos que houve efetiva apreciação de matérias sujeitas ao regime de plantão (juntando documentos de efetiva atuação no plantão do dia 04/10/2020, entre eles decisões 11491470 e 11491777, além da Certidão 11491765, não sendo, ao que parece, necessária a permanência da magistrada no prédio da subseção judiciária para prolação dos atos e consequentes decisões processuais na forma eletrônica, através do PJe com segurança para o jurisdicionado e para a saúde do magistrado e servidores envolvidos com o trabalho realizado em plantão judicial em razão da situação de pandemia mundial, além da alteração na [Resolução CJF 70/2009](#), que, através da [Resolução CJF 672/2020](#) autorizou o plantão presencial ou à distância, pensamos ser direito do magistrado ter reconhecido o dia trabalho em plantão judicial à distância.

Por todo o exposto, ao nosso ver, tendo em vista que a Juíza Federal LORENA DE SOUSA COSTA comprovou documentalmente sua atuação no plantão judicial do dia 04/10/2020 (domingo), sugerimos, salvo melhor juízo, que seja averbado o dia trabalhado para fins de compensação".

De fato, na análise das disposições normativas a propósito da questão em causa, inclusive do eg. Conselho Nacional de Justiça, de hierarquia superior na estrutura administrativa do Poder Judiciário Nacional, o precedente referido, deste Conselho de Administração, deu adequada inteligência aos preceitos vinculantes de disciplina da questão, cuja literalidade remetia ao período de edição respectiva, anterior à implantação dos sistemas eletrônicos atualmente em vigor. Aliás, o eg. Conselho da Justiça Federal, atualizando seu normativo vinculante ao momento atual, alterou, por meio da Resolução 672, de 11 de novembro de 2020, a redação do artigo 1º da Resolução 70, de 26 de agosto de 2009, passando o mesmo a deixar expressa a possibilidade de compensação dos dias efetivamente trabalhados em plantão presencial ou à distância, aos sábados, domingos e feriados previstos no artigo 62 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, à base de um dia trabalhado por um dia de descanso.

A ilustre magistrada recorrente comprovou a efetiva prestação de serviço no dia informado e não lhe reconhecer direito à correspondente folga compensatória, sob fundamento de que o trabalho foi realizado à distância, e não na sede da Subseção Judiciária significa, em última análise, impor prestação gratuita de serviço extraordinário, não admitida pela legislação em vigor e, por óbvio, não pretendida pelo despacho em que se fundamentou a r. decisão recorrida. Não se pode desconsiderar, outrossim, a circunstância de que o trabalho foi realizado ainda dentro do período excepcional de pandemia, embora na fase de retorno gradual da Subseção Judiciária de Paragominas às atividades presenciais, e sujeito à disciplina específica do artigo 6º da Portaria SJPA-DIREF 11321260 que, ao regular a escala de plantão judicial ordinário da Seção Judiciária do Estado do Pará e respectivas subseções judiciárias, no período de 01 a 31 de outubro de 2020, foi expresso em enunciar *"que o plantão judicial ordinário será realizado nas dependências da sede das Subseções Judiciárias de Paragominas (01-10), Itaituba (11-20) e Tucuruí (21-31), não sendo necessária a permanência de juízes e servidores no prédio da seção ou subseção judiciária, salvo se as demandas assim o exigirem, devendo, porém, em qualquer caso, permanecerem de prontidão, durante todo o respectivo período para o qual foram designados"*.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para que seja averbada a compensação requerida, relativa ao dia 4 de outubro de 2020, e permitida a fruição da folga correspondente até o final do ano em curso, na medida em que, por força da própria administração da Justiça Federal da 1ª Região, não se permitiu a recorrente seu gozo no próprio exercício a que corresponde.

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal**, em 08/11/2021, às 09:34 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltarf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13709156** e o código CRC **8E44BBF5**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO TRF1-GAB-CÂNDIDORIBEIRO 1/2021

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pelo Juiz Federal Guilherme Osório Pimentel, no qual requer a averbação de 10 (dez) dias trabalhados durante o recesso do final de ano.

O recorrente houve por bem desistir de seu recurso, nestes termos:

"Guilherme Osorio Pimentel, Juiz Federal Substituto, vem, respeitosamente, requerer a **desistência** do presente recurso, pelos motivos a seguir expostos:

I - A matéria aqui tratada não se mostra mais controversa no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tendo em vista que a Douta Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região exarou manifestação (13679143) nos autos do PAe SEI nº 0007574-37.2020.4.01.8010, consignando o entendimento de que após a vigência da Resolução CJF n. 672/2020, em 17/11/2020, passou a ser permitida aos magistrados a compensação de plantão prestado à distância, conforme se defende no presente recurso. Registre-se, por oportuno, que nos autos desse mesmo processo administrativo, o Egrégio Conselho de Administração proferiu acórdão unânime (14365783) assentando o direito da magistrada recorrente em compensar plantão efetivamente prestado fora das dependências da sede da SJPA, e

II - A própria DIREF da SJPA já vem adotando essa nova sistemática, deferindo compensações de plantões prestados à distância, em conformidade com a Resolução CJF n. 672/2020.

Nessa toada, com vistas a conferir maior celeridade ao feito, bem como permitir que os dias trabalhados pelo requerente no plantão do recesso forense 2020/2021 possam ser compensados ainda no ano de 2021, requer-se a homologação da desistência do recurso administrativo interposto perante o Conselho de Administração, com a consequente remessa deste processo administrativo à Diretoria do Foro da SJPA, para que possa ser apreciado o requerimento de averbação de **10 (dez) dias** trabalhados efetivamente no plantão de recesso de final de ano, conforme relatório 12114833.

Nesses termos, espera deferimento."

Deste modo, acolho o pedido do requerente e HOMOLOGO o pedido de desistência.

Intime-se.

Arquive-se.

Cumpra-se.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador Federal **CÂNDIDO RIBEIRO**

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Cândido Ribeiro, Desembargador Federal**, em 09/11/2021, às 15:00 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **14407982** e o código CRC **0DE6E40F**.



SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0000753-80.2021.4.01.8010

14407982v4

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 209

Disponibilização: 17/11/2021

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Plenário - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PAUTA DE JULGAMENTO

PLENÁRIO

SESSÃO DE JULGAMENTO DE 11/11/2021 14:00

Italo Fioravanti Sabo Mendes

001) 0085969-39.2021.4.01.8000 - Proposta.

Assunto: Deliberação acerca do retorno das sessões presenciais de julgamento das Turmas, Seções, Corte Especial, Conselho de Administração e Plenário no âmbito deste Tribunal



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Bittar Bigonha, Chefe de Assessoria II**, em 11/11/2021, às 10:18 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **14431693** e o código CRC **B1E25A31**.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 209

Disponibilização: 17/11/2021

Presidência(Presi) /Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Portaria Presi 380/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Resolução CJF n.º 341, de 24 de março de 2015, e na Portaria Presi 272, de 13 de julho de 2015, bem como o que consta do Processo 0043215-58.2021.4.01.8008, RESOLVE:

HOMOLOGAR a lista de substituição de magistrados da sede da Seção Judiciária de Minas Gerais (14399358), da Subseção Judiciária de Contagem (14399376), da Subseção Judiciária de Muriaé (14399407), da Subseção Judiciária de Uberaba (14399427), da Subseção Judiciária de Uberlândia (14399437), bem como a lista consolidada daquela Seção Judiciária (14399346), para o primeiro semestre de 2022.

Desembargador Federal **I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES**



Documento assinado eletronicamente por **I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente do TRF - 1ª Região**, em 16/11/2021, às 18:10 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **14429091** e o código CRC **486A7096**.



SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0043215-58.2021.4.01.8008

14429091v2